



PROJETO DE LEI Nº 194/2013

**TORNA OBRIGATÓRIO NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS A
DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEUS
USUÁRIOS DE CADEIRAS DE
RODAS PARA PESSOAS COM
DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE:**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - As agências bancárias, no âmbito do município de conselheiro Lafaiete terão que disponibilizar para seus usuários, cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção.

§1º - Para efeito do disposto no “caput” entendem-se como usuários tanto de clientes da Instituição Bancária à qual pertence à agência, bem como as pessoas do público em geral, que estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela instituição.

§2º - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção, com dificuldade de circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I- pessoas idosas;
- II- pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III- pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º - A exigência nesta Lei aplica-se a todas as Agências Bancárias, devendo as mesmas adequar suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeira de rodas.

Art. 4º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos , quando houver, na entrada de instituições e em área internas de circulação.



Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - As Agências Bancárias deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento do uso da cadeira de rodas.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;
- II- na segunda autuação, será aplicada multa, no valor de 50 (cinquenta) UFM's;
- III- Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Diante da obrigação que o Estado tem de atender as necessidades de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, o presente projeto visa a garantir que os usuários com mobilidade reduzida tenham assegurado que possam se locomover com dignidade.

Também assim, já decidiu o STF que é de competência do Município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. (V.RE nº10/08/2011,DJe. 17/08/2011).

Cabe ressaltar, que no caso vertente, o projeto versa sobre tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

Caso aprovado o Projeto, fará imposição de obrigações a particulares, sujeita à fiscalização do Executivo, sem, no entanto, conferir-lhe nova obrigação, senão requisitos para funcionamento de instituições financeiras.

Portanto, o projeto presta grande contribuição à proteção das pessoas com menor capacidade de mobilidade.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



**TORNA OBRIGATÓRIO NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS A
DISPONIBILIZAÇÃO PARA
SEUS USUÁRIOS DE CADEIRAS
DE RODAS PARA PESSOAS
COM DIFICULDADE DE
LOCOMOÇÃO NO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE:**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º As agencias bancárias, no âmbito do município de conselheiro Lafaiete terão que disponibilizar para seus usuários, cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção.

§1º Para efeito do disposto no “caput” entendem-se como usuários tanto de clientes da Instituição Bancária à qual pertence à agência, bem como as pessoas do público em geral, que estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela instituição.

§2º A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º Para efeito desta lei consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção, com dificuldade de circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I- pessoas idosas;
- II- pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III- pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º A exigência nesta Lei aplica-se a todas as Agências Bancárias, devendo as mesmas adequar suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeira de rodas.



Art. 4º As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, quando houver, na entrada de instituições e em área internas de circulação.

Art. 5º As Agências Bancárias deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento do uso da cadeira de rodas.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;
- II- na segunda autuação, será aplicada multa, no valor de 50 (cinquenta) UFM's;
- III- Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



JUSTIFICATIVA

Diante da obrigação que o Estado tem de atender as necessidades de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, o presente projeto visa a garantir que os usuários com mobilidade reduzida tenham assegurado que possam se locomover com dignidade.

Também assim, já decidiu o STF que é de competência do Município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. (V.RE nº10/08/2011,DJe. 17/08/2011).

Cabe ressaltar, que no caso vertente, o projeto versa sobre tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

Caso aprovado o Projeto, fará imposição de obrigações a particulares, sujeita à fiscalização do Executivo, sem, no entanto, conferir-lhe nova obrigação, senão requisitos para funcionamento de instituições financeiras.

Portanto, o projeto presta grande contribuição à proteção das pessoas com menor capacidade de mobilidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 226/2013

Projeto de Lei nº 194/2013

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei *Torna obrigatório nas agências bancárias a disponibilização para seus usuários de cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção no Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Washington Fernando Bandeira, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização pelas agências bancárias em funcionamento no Município de cadeiras de rodas para uso pelas pessoas com dificuldade de locomoção.

Como se sabe, a repartição de competências fixada no Texto Constitucional atribui à União, Estados e Distrito Federal a legitimidade para legislar,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

concorrentemente, sobre integração social dos portadores de deficiência (art. 24, XV), cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados suplementá-las no que for necessário.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, traz previsão semelhante em relação aos locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar (art. 12).

Cabe destacar, ainda, que a referida lei federal dá ensejo para que o Poder Público, dos três níveis federativos, implemente medidas inclusivas, observadas as peculiaridades e restrições relativas à competência legislativa municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo




TURNOS DE VOTAÇÃO

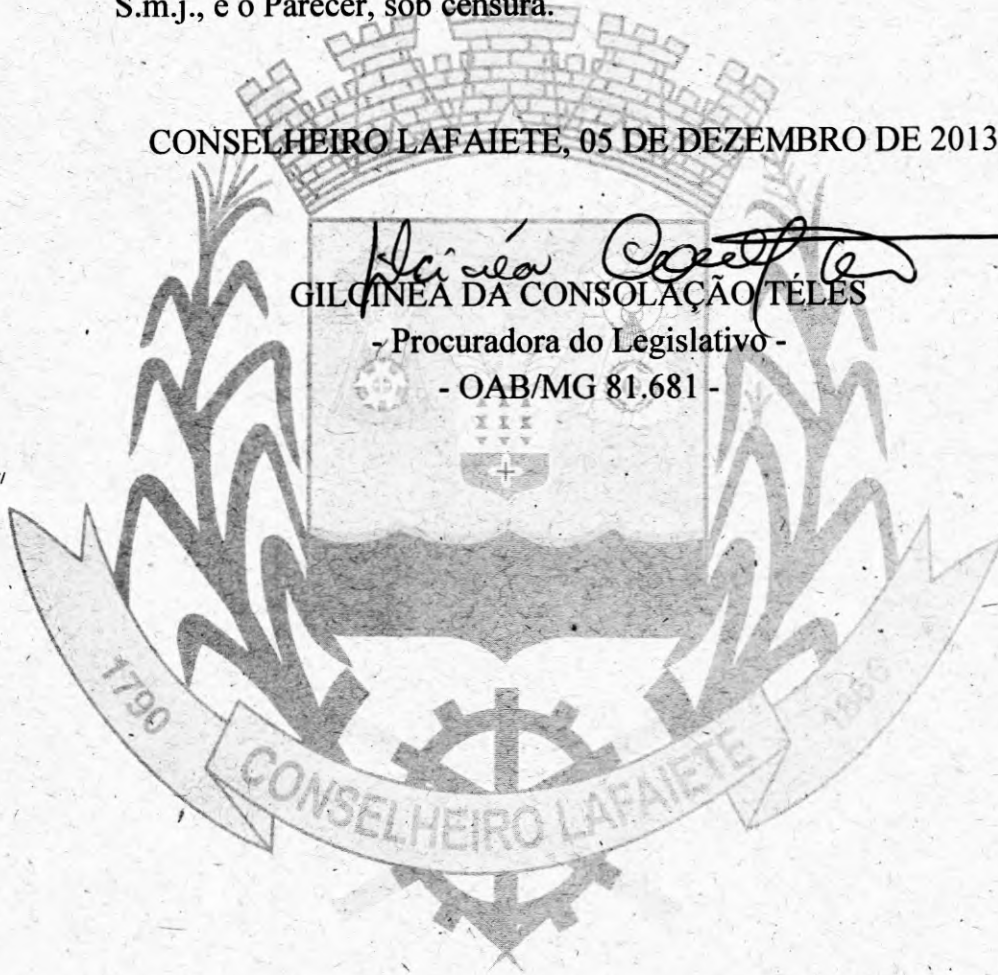
O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE DEZEMBRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 194/2013 RELATÓRIO

EXPEDIENTE
13/02/14

Presidente

O Projeto de Lei nº. 194/2013, que *“Torna obrigatório nas agências bancárias a disponibilização para seus usuários de cadeiras de rodas para pessoas com dificuldades de locomoção no Município de Conselheiro Lafaiete”*, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise Torna obrigatório nas agências bancárias a disponibilização para seus usuários de cadeiras de rodas para pessoas com dificuldades de locomoção no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 04, e documentos, fls. 05/07.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal(art. 13). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, a presente proposta possui condições de tramitação, devendo ser discutida e votada em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/2014

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
18/03/14

Presidente

1

O Projeto de Lei nº 194-2013, que “Torna obrigatório nas agências bancária a disponibilização para seus usuários de cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção no Município de Conselheiro Lafaiete.”, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa obrigar as Agências Bancárias localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete a disponibilizarem cadeira de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção.

Por tratar de tema relacionado à delegação de serviço público, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

A obrigação que o projeto pretende criar atende ao interesse público, sendo medida que garante a inclusão social, não inviabilizando a prestação do serviço público de natureza bancária/financeira.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Fev-2014-13:17-011819-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 194/2013

EXPEDIENTE
25/03/14

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Fev-2014-19:39-011767-2/2

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o projeto em epígrafe, *“torna obrigatório nas agências bancárias a disponibilização para seus usuários de cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção no Município de Conselheiro Lafaiete”*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário, onde pretende, após obedecido o procedimento legislativo, a aprovação do referido projeto que visa, em síntese, tornar obrigatório a disponibilização de cadeiras de rodas na agências bancárias do Município Conselheiro Lafaiete, para pessoas com dificuldade de locomoção..

No tocante ao mérito, cumpre salientar que tanto a Procuradoria do Legislativo, às f. - 08/10, bem como a Comissão de Legislação e Justiça, à f. 11, concluíram pela constitucionalidade e legalidade do projeto supra.

A Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu art.231-D, II afirma que “o Município assegurará ao portador de deficiência o acesso e circulação nos logradouros e prédios públicos”, sendo, portanto dever do Município promover a inclusão dessas pessoas na sociedade.

É importante salientar que a locomoção e acessibilidade é direito de todos, sendo de extrema necessidade torná-la mais simples para pessoas com alguma necessidade especial, garantindo a elas bem estar e respeito do meio social a qual estejam inseridas.




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista das atribuições dessa Comissão impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 194/2013.**

EXPEDIENTE
18/03/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 194/2013, que *“Torna obrigatório nas agências bancárias a disponibilização para seus usuários de cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção no Município de Conselheiro Lafaiete”*, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.


FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Fev-2014-19:43-011891-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 194/2013**

EXPEDIENTE
02/04/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 194/2013, que *“Torna obrigatório nas agências bancárias a disponibilização para seus usuários de cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção no Município de Conselheiro Lafaiete”*, de autoria do vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa tornar obrigatório nas agências bancárias a disponibilização para seus usuários de cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção no Município de Conselheiro Lafaiete.

Verificamos que o referido projeto não concorre para o aumento ou redução da receita do Município.

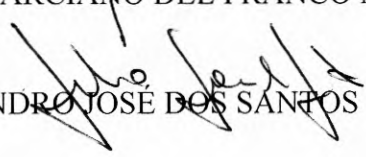
Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 194/2013

PROJETO DE LEI Nº 194/2013

TORNA OBRIGATÓRIO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEUS USUÁRIOS DE CADEIRAS DE RODAS PARA PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - As agências bancárias, no âmbito do município de conselheiro Lafaiete terão que disponibilizar para seus usuários, cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção.

§1º - Para efeito do disposto no "caput" entendem-se como usuários tanto de clientes da Instituição Bancária à qual pertence à agência, bem como as pessoas do público em geral, que estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela instituição.

§2º - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção, com dificuldade de circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I- pessoas idosas;
- II- pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III- pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º - A exigência nesta Lei aplica-se a todas as Agências Bancárias, devendo as mesmas adequar suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeira de rodas.

Art. 4º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, quando houver, na entrada de instituições e em área internas de circulação.

Art. 5º - As Agências Bancárias deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento do uso da cadeira de rodas.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;
- II- na segunda autuação, será aplicada multa, no valor de 50 (cinquenta) UFM's;
- III- Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro;




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

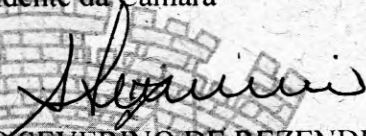
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 194/2013

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

003555/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 188/2014 PROJETO DE LEI

PL 12-E-2014

PL 194/2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 10/04/2014

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura: _____



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.607, DE 15 DE MAIO DE 2014.

**TORNA OBRIGATÓRIO NAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS A
DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEUS
USUÁRIOS DE CADEIRAS DE
RODAS PARA PESSOAS COM
DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As agências bancárias, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete terão que disponibilizar para seus usuários, cadeiras de rodas para pessoas com dificuldade de locomoção.

§1º - Para efeito do disposto no “caput” entendem-se como usuários tanto de clientes da Instituição Bancária a qual pertence à agência, bem como as pessoas do público em geral, que estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela instituição.

§2º - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º – Para efeito desta lei consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção, com dificuldade de circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I – pessoas idosas;
- II – pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III – pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º – A exigência nesta Lei, aplica-se a todas as Agências Bancárias devendo as mesmas adequar suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeira de rodas.

Art. 4º – As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, quando houver, na entrada de instituições e em áreas de circulação.

Art. 5º – As Agências Bancárias deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento do uso de cadeira de rodas.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

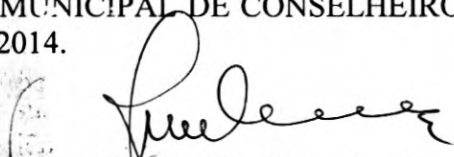
- I – na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;
- II – na segunda autuação, será aplicada multa, no valor de 50 (cinquenta)


UFM's;

- III – em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral